



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10920.002584/2004-61
Recurso n° 143.956 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 102-49.128
Sessão de 24 de junho de 2008
Embargante SILVANA MANCINI KARAM
Interessado CARLOS EDUARDO ABDOM

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

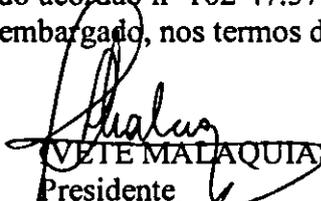
Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição entre a parte dispositiva do voto condutor e o acórdão. O primeiro da provimento e o segundo, por unanimidade nega o recurso. Embargos acolhidos para sanar a contradição e re-ratificar o acórdão 102.47.579, dando provimento ao recurso voluntário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para corrigir a parte dispositiva do acórdão n° 102-47.579, de 25/05/2006, compatibilizando-a com a voto condutor do acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Ao formalizar o Acórdão n. 102-47570 constatei a existência de contradição entre a decisão do voto condutor e a decisão do acórdão que por unanimidade NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado

Estas as razões dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O lançamento ser refere ao auxílio combustível , verba de caráter indenizatório. Ocorre que o interessado lançou os valores recebidos a esse título da fonte pagadora, como isentos ou não tributados. No processo de revisão, o valor foi considerado omissso e objeto de autuação. A DRJ de origem manteve o lançamento, em que pese os argumentos apresentados pelo interessado de que se eram valores que visavam indenizar o servidor público dos gastos havidos pelo uso de veículo próprio, conforme faz a União com os respectivos servidores.

No voto condutor a ora Embargante reportou-se à jurisprudência pacificada deste E. 2ª. Câmara, citando os precedentes dos acórdãos 102.47.619 de 26.05.2006 e 102.15280 de 26.01.2006.

Ao final, a relatora ora Embargante, DÁ PROVIMENTO ao recurso para afastar o lançamento. Entretanto, no acórdão constou equivocadamente que se NEGOU PROVIMENTO unânime ao recurso, fato que enseja contradição e deve ser corrigido através deste embargos.

Nestas condições, ACOELHO os presentes embargos para sanar a contradição existente entre o voto condutor e o acórdão, para DAR PROVIMENTO aos embargos e, em consequência, ao recurso voluntário, afastando-se enfim integralmente o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 24 de junho de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM